

---

**Solução de Consulta nº 98.083 - Cosit****Data** 25 de março de 2021**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS****Código NCM 3926.90.90 sem enquadramento em Ex da Tipi**

**Mercadoria:** Protetor de tomadas (plugs), constituído de plástico, de 24 cm x 7 cm x 3 cm, concebido para recobrir e fixar as tomadas de extensões elétricas para proteção contra impactos, água e choque elétrico, indicado para uso residencial, industrial e na construção civil, especialmente em ambientes externos.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

**Relatório**

*Informações sob sigilo fiscal*

**Fundamentos****Identificação da Mercadoria:**

2. De acordo com as informações prestadas, o produto sob consulta é um “Protetor de tomadas (plugs) de plástico, de 24 cm x 7 cm x 3 cm, concebido para recobrir e fixar as tomadas de extensões elétricas para proteção contra impactos, água e choque elétrico, indicado para uso residencial, industrial e na construção civil, especialmente em ambiente externo”.

**Classificação da Mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema

Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5, em nível de posição).

5. A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das NESH foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Cumpre destacar que o Decreto nº 435, de 1992, estabelece no seu art. 1.º, parágrafo único, que as Nesh constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições e das Notas de Seção, Capítulo ou subposição, da Nomenclatura.

9. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

10. O consulente pleiteia a classificação do produto no código 8547.20.00, todavia, o produto sob consulta não se trata de uma peça concebida para isolamento elétrico, propriamente dito, inclusive porque não entra em contato direto com o corpo que conduz a eletricidade.

11. As Nesh da posição 85.47, transcritas a seguir, esclarecem que as mercadorias abrangidas nesta posição devem atender duas condições, serem inteiramente de matérias isolantes (podendo possuir simples peças metálicas) e serem concebidas para a função de isolamento elétrico, o que não é o caso da mercadoria sob análise.

#### **NESH DA POSIÇÃO 85.47**

Com exceção dos isoladores propriamente ditos da **posição 85.46**, o presente grupo compreende o conjunto das peças para máquinas, aparelhos ou instalações elétricas que satisfaçam a **dupla condição**:

1º) De serem **inteiramente** de matérias isolantes, ou de matérias isolantes (plásticos, por exemplo) possuindo simples peças metálicas de fixação (suportes roscados, etc.) incorporadas na massa.

2º) De **serem concebidas para uma função de isolamento elétrico**, mesmo que sirvam simultaneamente para outros fins, tal como a **proteção**.

(grifei)

12. Por não se tratar de peça concebida para isolamento elétrico da posição 85.47, a mercadoria sob consulta se enquadra na posição **39.26** (*Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14*), que se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

39.26	<i>Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.</i>
3926.10.00	<i>- Artigos de escritório e artigos escolares</i>
3926.20.00	<i>- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)</i>
3926.30.00	<i>- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes</i>
3926.40.00	<i>- Estatuetas e outros objetos de ornamentação</i>
3926.90	<i>- Outras</i>

13. A mercadoria sob consulta, classifica-se na subposição **3926.90**; e dentro desta, seu enquadramento é no item **NCM 3926.90.90**, sem em enquadramento nos Ex da Tipi.

3926.90	<i>- Outras</i>
3926.90.10	<i>Arruelas (anilhas)</i>
3926.90.2	<i>Correias de transmissão e correias transportadoras</i>
3926.90.30	<i>Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)</i>
3926.90.40	<i>Artigos de laboratório ou de farmácia</i>
3926.90.50	<i>Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares</i>
3926.90.6	<i>Anéis de seção transversal circular (O-rings)</i>
3926.90.90	<i>Outras</i>
	<i>"Ex" 01 - Forma para fabricação de calçados</i>
	<i>"Ex" 02 - Máscara de proteção</i>
	<i>"Ex" 03 - Revestimento para canais de irrigação, de PVC flexível ou semelhante, com ilhoses para fixação no solo</i>
	<i>"Ex" 04 - Cinto, colete, bóia e equipamento semelhante de salvamento</i>

"Ex" 05 - Brincos e pulseiras para identificação de animais

"Ex" 06 - Cabos para ferramentas, utensílios e aparelhos

"Ex" 07 - Parafusos e porcas

"Ex" 08 - Recipiente com serpentina e depósito para gelo, próprio para gelar bebidas

"Ex" 09 - Leques e ventarolas

"Ex" 10 - Bolsas para coleta de sangue e seus componentes e bolsas de diálise peritoneal (infusão e drenagem)

"Ex" 11 - Kits para aferese

## Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26) e RGI 6 (texto da subposição 3926.90), e na RGC 1 (texto do item 3926.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código NCM **3926.90.90 sem enquadramento em Ex da Tipi**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão 22 de março de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

**ADRIANA KINDERMANN SPECK**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**ROBSON DE V MOREIRA CEZAR**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

**SILVANA DEBONI BRITO**

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 4ª TURMA